



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
2ª Turma de Direito Público  
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0000189-02.2003.8.14.0035.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
APELADO: DEJANDIRA DE AQUINO LOPES  
RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO SOMENTE AO RECEBIMENTO DO FGTS e SALDO DE SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1- Em se tratando de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma formalidade imposta na Constituição - aprovação em concurso público, não há dúvida alguma de que o ato é nulo. Todavia, apesar de ser considerado nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça é no sentido do reconhecimento do direito, apenas, ao saldo de salário efetivamente trabalhado e depósito do FGTS;  
2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### **ACORDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se dos autos de Apelação Cível, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos, nos autos da Ação de Cobrança, proposta pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial, condenando o Município de Óbidos a pagar a autora a quantia R\$ 299,20 (duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15%.

O apelante, Município de Óbidos, apresentou suas razões recursais (fls. 84/87), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Comum, em decorrência da Emenda Constitucional nº 45.

Aduz que se tem como inafastável a decretação pelo Juízo da nulidade de



pleno jure do ato de investidura da apelada no serviço público municipal, eis que o fora, como resta evidenciado nos autos, sem a prestação de concurso público. Nulidade esta, que considera absoluta e insanável, cujos efeitos, in casu, são ex tunc.

Afirma que em consonância com a disposição do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, tal contrato celebrado com a recorrida é nulo de pleno direito, porquanto o fora realizado sem a prévia realização de concurso público, sendo incabível, pois, o pagamento de toda e qualquer verba.

Requer total provimento ao recurso.

Às fls. 91/95, foram ofertadas contrarrazões recursais.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferiu acórdão de nº 76.217, acatando a preliminar de incompetência absoluta, e remetendo os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme fls. 110/116.

Em decisão de fls. 128/131, o Juízo da Vara do Trabalho de Óbidos, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho, e suscitou conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de fls. 136, determinando a competência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgar o presente feito.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls.164.

Às 168/170, o Ministério Público do Estado do Pará entendeu por não ser causa que necessite de sua intervenção.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge a controvérsia a respeito da possibilidade do Município de Óbidos a pagar ou não os vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro do ano de 2000.

A autora foi contratada pelo Município na data de 01/03/1985.

Propôs a presente ação com o objetivo de receber as seguintes verbas salariais não pagas: 13º salário referente ao ano de 2000 e salários retidos referentes aos meses de novembro e dezembro do ano de 2000.

No caso, em se tratando de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da formalidade imposta na Constituição - aprovação em concurso público, não há dúvida alguma de que o ato é nulo.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDOR DA FHEMIG. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. - A despeito Da irregularidade da contratação, equipara-se o servidor contratado temporariamente ao servidor público, devendo, para tanto, serem observados os direitos constantes do art. 7º, c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, quando comprovada a contratação e a prestação de serviços, sob pena de ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração se o ente público deixar de promover a contraprestação devida, inclusive em**



relação ao FGTS. - O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478 reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público. (Des. Duarte de Paula). VOTO VENCIDO: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - REGIME ADMINISTRATIVO - FGTS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - VERBA NÃO DEVIDA. - Não são devidos ao servidor temporário contratado mediante regime administrativo o FGTS e respectiva multa de 40%, que somente beneficiam os trabalhadores regidos pela CLT. (Des. Ana Paula Caixeta). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2015. Ministro Dias Toffoli. Relator.

Todavia, apesar de ser considerado nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça é no sentido do reconhecimento do direito, apenas, aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário efetivamente trabalhado. Neste sentido:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016 )

Sobre o tema, colaciono julgados deste TJPA:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO. FGTS E SALDO SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF (Tema 608). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 19-A, DA LEI 8.036/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 596.478/RR-RG (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140/RS-RG (TEMA 308). APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. No caso concreto o prazo prescricional já estava em curso quando o STF julgou o ARE n° 709.212/DF (13.11.2014). Desta forma, considerando a modulação procedida naquele julgado o prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos consoante art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. No julgamento do ARE n° 960.708, interposto pelo Estado do Pará, a Segunda Turma do STF confirmou o entendimento de que o prolongamento da contratação temporária, em razão de sucessivas renovações,



descharacteriza o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, gerando como consequência a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta de Direitos, especialmente o FGTS, conforme já havia manifestado o Plenário da Excelsa Corte no RE 596.478/RR (Tema 191) e no RE 705.140/RS (Tema 308). 3. Em juízo de retratação apelação conhecida e parcialmente provida, mantida a sentença quanto ao FGTS e saldo salarial, com a incidência da prescrição quinquenal, afastando-se a condenação quanto ao recolhimento previdenciário. (2017.04319793-26, 181.543, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10).

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA - REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. SALÁRIOS NÃO PAGOS. DEVIDOS. ENTENDIMENTO DO STJ. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ABONO FUNDEB. PAGAMENTO INDEVIDO. TEMA 308 DO STF. RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR. DESCABIDA.** 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- Em se tratando de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma formalidade imposta na Constituição - aprovação em concurso público, não há dúvida alguma de que o ato é nulo; 3- Apesar de ser considerado nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça é no sentido do reconhecimento do direito, apenas, ao saldo de salário efetivamente trabalhado; 4- Inexistindo prova de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor/apelado, deve o réu/apelante suportar o compromisso assumido e cumprir sua obrigação (art. 333, II, do CPC c/c art. 320 do CC), restando constituído o direito do apelado de receber as verbas remuneratórias relativas ao período trabalhado apontado na exordial, como pleiteado, sob pena de enriquecimento ilícito; 5- Uma vez reconhecida a nulidade da contratação, sobre a qual, mediante o Tema 308, já se pronunciou o STF no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, a quando da contratação nula, nesse particular, deve ser parcialmente reformada a sentença para julgar procedente apenas o pedido de pagamento do saldo de salário não pago em relação aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011; 6- Regendo-se pelo princípio da impessoalidade, não pode a Administração eximir-se de honrar com obrigação que é de sua inteira responsabilidade, bem ainda não é possível a imposição de penalidade ao administrador público, de forma pessoal, conforme decidido no REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2014; 7- Apelação conhecida e parcialmente provida. Em Reexame sentença parcialmente reformada. (2017.04104809-25, 181.925, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO. SERVIDORA INVESTIDA NO CARGO OU FUNÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PELO PERÍODO TRABALHADO. OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** I - O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras esculpidas no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal; II - No caso de contratações irregulares, tendo sido



demonstrado que foi despendida a força de trabalho pela servidora, fará ela jus às parcelas garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados e as verbas rescisórias; III - O não pagamento constitui ato de improbidade, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica. IV - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido. (2016.03937244-18, 165.242, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 26-9-2016, Publicado em 28-9-2016).

Neste contexto, quanto ao pedido de salários não pagos, é pacífico o entendimento de que a ausência ou nulidade do contrato administrativo entre o Município de Óbidos e a autora não prejudicaria a este, isso porque a nulidade estabelecida no art. 37, §2º, da Constituição para a desobediência da exigência de concurso tem por objetivo inibir tal prática ilícita.

Com efeito, o apelante somente estaria isento da obrigação do pagamento dos salários da apelada, se tivesse comprovado que efetivamente já o havia efetuado, por meio de recibo de quitação firmado pelo funcionário, ou demonstrativo de pagamento. Todavia, não identifiquei o pagamento das verbas pleiteadas, pelo que, o Município de Óbidos não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do CPC.

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:  
(omissis)

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não desincumbindo o apelante do seu ônus probatório, o pagamento a apelada dos vencimentos referentes ao saldo de salário não pago em relação aos meses pleiteados, é medida que se impõe.  
Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA.**  
- Se a decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que indeferiu a produção de provas não foi atacada por meio de recurso próprio, opera-se a preclusão, não restando configurado o cerceamento de defesa. - O município é responsável pelo pagamento das verbas salariais de seus servidores, e não o ex-gestor, que por meio de mandato eletivo temporariamente o representa. - É indubitoso que a prova do pagamento das verbas remuneratórias devidas recai sobre o município, de modo que não tendo o mesmo feito prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, a manutenção da sentença que condenou o ente público no pagamento da parcela salarial é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.14.002895-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 21/03/2017).

Assim, inexistindo prova de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor/apelado, deve o réu/apelante suportar o compromisso assumido e cumprir sua obrigação (art. 333, II, do CPC c/c art. 320 do CC), restando



constituído o direito do apelado de receber as verbas remuneratórias relativas ao período trabalhado apontado na exordial, sob pena de enriquecimento ilícito. Ademais, a CF/88, em seu art. 7º, arrolou as garantias asseguradas a todo trabalhador, donde ora transcrevo (com grifos) o que interessa à discussão:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(.....)

Entretanto, a espécie contratual sob exame não faz alusão específica a tais verbas, o que transcende o servidor temporário ao manto da Carta Magna, já que as garantias constitucionais, na forma disposta, emergem autoaplicáveis.

Assim é que, uma vez reconhecida a nulidade da contratação, sobre a qual, mediante o Tema 308, já se pronunciou o STF no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, a quando da contratação nula.

Dessa forma, entendo que a sentença atacada deve ser mantida, mantendo o pagamento do saldo de salário não pago e o direito ao FGTS, respeitado o prazo quinquenal.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento, para manter a sentença do Juízo de Piso.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2018.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**  
**RELATORA**